



PROCESSO Nº : 12.868-6/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADA : V.L.T.S
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.965/2023

APOSENTADORIA POR IDADE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. DISCORDÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 2.766/2022.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **aposentadoria do tipo voluntária por idade à Sra. V.L.T.S**, CPF n.º XXX.236.811-XX, com proventos integrais, efetiva no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APOIO I, nível 09, lotada na Secretaria de Municipal de Promoção e Assistência Social, no município de Rondonópolis.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 2.678/2023**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos Art. 40, §1, III, b e § 3 e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, Lei Federal n. 10.887, de 18/06/2004, arts. 1, 4, §1, I a IX, Lei Orgânica Municipal. Art. 122, Lei Municipal n. 4.614, de 25/08/2005, arts. 3, 12,, III, b, § 1, 5, art. 13, §1 a 5, até posterior deliberação.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 2.766/2022.**

9. O *Parquet* de Contas, **discorda** da SECEX e opina pelo **registro** da Portaria nº **2.766/2022**, que se refere ao ato concessório da presente aposentadoria,



vez que a sugestão de registro, ofertada pela SECEX, traz a numeração equivocada (nº 2.678/2023), que trata do número do documento externo apresentado pelo gestor.

3. CONCLUSÃO

10. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 2.766/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.